

A. I. N° - 232879.0007/13-4  
AUTUADO - J. J. COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 16.04.2015

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0062-05/15**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** DESTINADAS AO CONSUMO. Infrações 1 e 4 reconhecidas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração 3 reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO. No caso das infrações 2 e 5, ambas por antecipação parcial, o próprio autuante corrigiu na informação fiscal, por conta de erros materiais nos demonstrativos. Infrações 2 e 5 procedentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Por meio do presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, foi lançado imposto no valor total de R\$20.962,15 pelas seguintes infrações:

01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, sendo exigido o imposto no valor de R\$460,00, acrescido da multa de 60%.

02 - Deixou de recolher o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, sendo lançado o valor de R\$3.539,79, acrescido da multa de 60%.

03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, sendo lançado o valor de R\$180,79, acrescido de multa de R\$60%.

04 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado o valor de R\$873,39, acrescido da multa de 60%.

05 - Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial referente às aquisições provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, sendo lançado o valor de R\$15.907,68, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 69/71, quando diz que tendo em vista as infrações apontadas no Auto vem apresentar a sua defesa, impugnando apenas em parte a exigência fiscal, de acordo com as razões apontadas a seguir:

Infração 01: reconhece a infração em sua totalidade.

Infração 02: reconhece parcialmente o cometimento da infração, tendo em vista os seguintes motivos:

- a) A tributação referente às notas fiscais do mês de janeiro/2010 de números 2938 e 306750 foi cobrada em duplicidade na planilha apresentada pelo ilustre auditor fiscal – equívoco que gera a dedução de R\$ 699,48 (= 657,12 + 42,36). Constatada a cobrança em duplicidade, o

valor referente a janeiro/2010 corresponde a R\$ 804,53 (= 1504,01 – 699,48). Ademais, cumpre destacar que os impostos (ICMS) referentes às notas fiscais nº 306750; 51952; 2571; 94292 e 2938 foram devidamente pagos através do DAE 2175 e DAE 1145 em anexo, motivo pelo qual no mês de janeiro/2010 não há ICMS antecipação parcial a ser cobrado.

- b) A tributação referente às notas fiscais números: 6004 (do mês de março/2010); 33821; 60460 e 34199 (do mês de abril/2010) foi devidamente recolhida através do DAE 2175, conforme planilha e comprovante em anexo. Assim, da planilha apresentada pelo ilustre auditor deve-se desconsiderar R\$ 3,72 (março/2010) e R\$ 230,26 (= 61,90 + 105 + 63,36) (abril/2010).
- c) Houve equívoco na apuração do ICMS Antecipação Parcial de mercadorias adquiridas nos estados que possui alíquota de 12%, nos seguintes meses e anos: abril/2010 (NF 1787, NF 8291); janeiro/2011 (NF 6550); fevereiro/2011 (NF 7397; NF 39246) e novembro/2011 (NF 58237). Desse modo, não foi observada a regra segundo a qual “não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que vindo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Nordeste, Norte ou do Espírito Santo a alíquota é de 12%, portanto superior à carga tributária final dos atacadistas com termo de acordo, que é de 10%”.

Assim, da planilha referente à infração 02 deve-se excluir os seguintes valores: 43,82 (NF 1787); 24,89 (NF 8291); 11,97 (NF 6550); 15,66 (NF 7397); 23,49 (NF 39246); 121,76 (NF 58237) – o que totaliza uma dedução de R\$ 241,59.

Que feitas as devidas observações e constatando-se que a cobrança irregular refere-se à soma de R\$ 1.504,01 (jan.2010) + 3,72 (mar.2010) + 230,26 (abr.2010) + 241,59 (item c), o valor que reconhece em relação à infração 02 é de R\$ 1.560,21 (= 3.539,79 – 1.979,58), conforme planilhas e comprovantes de pagamento em anexo.

Infração 03 - Reconhece a infração em sua totalidade.

Infração 04 - Reconhece a infração em sua totalidade.

Infração 05 - Reconhece parcialmente a infração, sob a alegação dos seguintes motivos:

- a) A autuada possui adesão a Termo de Acordo que lhe dá o direito de deduzir da base de cálculo do ICMS a alíquota de 41,176% para compras de mercadorias adquiridas fora do estado, com o crédito do ICMS de até 7%. Entretanto, o preposto fiscal apurou em sua planilha o ICMS Antecipação Parcial de forma equivocada, ocasionando uma apuração do ICMS Antecipação Parcial a maior.

Em seu cálculo, o preposto fiscal inverteu a ordem de aplicação das alíquotas, ou seja: aplicou primeiramente 17% sobre a base de cálculo ICMS e somente depois fez incidir no cálculo a alíquota de 41,176%.

Em respeito à regra geral de estorno proporcional dos créditos fiscais, inclusive o da própria antecipação parcial, o sítio da SEFAZ/BA orienta que a aplicação das alíquotas seja feita com base no exemplo transcrito:

- Exemplo 1: contribuintes normais atacadistas com redução de base de cálculo de 41,176% na saída, de forma que a carga tributária final seja de 10%;
- Exemplificação de Cálculo:
- Atacadista que recebe mercadoria de São Paulo:
  - (A) Valor da operação: R\$10.000,00
  - (B) Alíquota Estado de origem: 7%
  - (C) Crédito destacado na nota fiscal: R\$ 700,00
  - (D) Crédito a ser utilizado na Antec. Parcial: R\$ 700,00

Valor a recolher:

$$10.000,00 (-) 41,176\% \times 17\% (-) 700,00 = R\$ 300,00$$

Que para demonstrar que o preposto fiscal efetivamente inverteu a ordem de aplicação das alíquotas e apurou o ICMS antecipação parcial a mais ao longo de toda a planilha de cálculo dos

exercícios de 2010 e 2011, observe: a NF 4718 (jan.2010) traz a base de cálculo ICMS de R\$1.696,50, o ilustre auditor chegou ao valor de R\$69,86 a título de antecipação, efetuando o seguinte cálculo:

$$\begin{aligned}1.696,50 \times 17\% &= 288,41 \\288,41 - 118,76 &= 169,65 \\169,65 \times 41,176\% &= 69,86\end{aligned}$$

O cálculo correto seria:

$$\begin{aligned}1.696,50 \times 41,176\% &= 698,55 \\1.696,50 - 698,55 &= 997,95 \\997,95 \times 17\% &= 169,66 \\169,66 - 118,76 &= 50,90\end{aligned}$$

Que em tempo oportuno, o preposto fiscal apresentou novas planilhas referentes à infração 05 dos exercícios 2010 e 2011, refazendo os cálculos segundo a ordem correta de aplicação das alíquotas. Assim, o total da infração 05 primeiramente calculado em R\$15.907,68 passou para R\$3.504,01. Desse modo, o valor que a autuada reconhece em relação à infração 05 é de R\$ 3.504,01.

Por todo o exposto, requer a empresa autuada que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento do crédito tributário constante do auto de infração impugnado, nos termos da defesa exposta, observando o seguinte:

- I) A autuada reconhece a infração 01 em sua totalidade, cujo valor corresponde a R\$ 460,00;
- II) A autuada reconhece parcialmente o cometimento da infração 02, cujo valor efetivamente devido é de R\$ 1.560,21, conforme planilhas e comprovantes de pagamento em anexo.
- III) A autuada reconhece a infração 03 em sua totalidade, com valor de R\$ 180,79.
- IV) A autuada reconhece a infração 04 em sua totalidade, cujo valor é de R\$ 873,89.
- V) A autuada reconhece em parte a infração 05, cujo valor devido é de R\$ 3.504,01.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 176/179 e comenta inicialmente que quanto às infrações 1, 2, 3 e 4 o impugnante reconhece em sua totalidade e que a infração 2, reconhece parcialmente conforme razões expostas na defesa, e de igual forma a infração 5.

Que após examinada minuciosamente as razões defesa, constata serem procedentes e refez demonstrativo no que concerne a redução da base de cálculo nos termos de Dec. 7.799/00 reconhecendo o equívoco antes mesmo do ingresso da defesa.

Assim, acolhe as razões da defesa, e refaz o demonstrativo de débito referente às infrações 2 e 5. Por fim, fazendo-se a correção retro mencionada, mantém o Auto de Infração e pede a este Colendo Conselho que julgue o Auto de Infração parcialmente procedente, por ser de inteira justiça.

Intimado a se manifestar fl. 196, silenciou. Há comprovação de pagamento integral das infrações 1, 3 e 4 e parcial, nas infrações 2 e 5.

## VOTO

Trata-se de auto de infração em que o impugnante reconhece as infrações 1, 3 e 4 e portanto fazem parte da lide, apenas as infrações 2 e 5.

No caso das infrações 2 e 5, ambas por antecipação parcial, o próprio autuante corrigiu na informação fiscal, por conta de erros materiais nos demonstrativos, como a duplicidade na planilha da infração 2 (notas fiscais 2938 e 306750), sendo que em outras notas fiscais houve comprovação de pagamento, além de equívocos no cálculo em casos em que a alíquota na origem era 12%, situações que foram devidamente comprovadas e no caso da infração 5, o autuante não considerou os benefícios do Dec. 7.799/00, e prontamente refez os demonstrativos.

Ao tomar ciência dos resultados, após a informação fiscal, a impugnante não se pronunciou, reconhecendo tacitamente os valores que foram alterados pelo autuante. Assim, ficam reformadas as infrações 2 e 5 conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 178, sendo a

infração 2 reduzida de R\$3.539,79 para R\$1.560,21 e a infração 5 de R\$15.907,68 para R\$3.504,01.  
Infrações 2 e 5 procedentes em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o montante recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232879.0007/13-4**, lavrado contra **J. J. COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.578,90**, acrescido das multas de 60% previstas no art. 42, inciso, II, alíneas “d” “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o montante já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR